



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



* MINUTA DE DOCUMENTO

CONTRATO Nº ____/____, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E O(A) DOCENTE _____.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Avenida Rangel Pestana, nº 315, Centro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, neste ato representado pelo seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor Carlos Eduardo Corrêa Malek, portador da Matrícula Funcional nº 2539, conforme delegação de competência fixada pela Resolução nº 01/1997, publicada no DOE-SP de 08/03/1997, e pela Resolução nº 21/2023, publicada no DOE-TCESP de 14/12/2023 e pela Resolução nº 9/2024 de 22/05/2024, bem como pelo Ato nº 1.917/2015, publicado no DOE-SP de 08/10/2015 e pelo Ato GP nº 13/2023, publicado no DOE-TCESP de 26/04/2023

CONTRATADO(A): _____, portador(a) do RG nº **._____* ____/____, inscrito(a) no CPF sob o nº ***._____*-____, residente na _____, em _____, Estado de _____, CEP _____, neste ato representado(a) por _____, _____ (nome e função), portador(a) do RG nº **._____* ____/____, inscrito no CPF sob o nº ***._____*-____, conforme procuração apresentada

OBJETO: Contratação de profissional, na condição de docente, para ministrar aulas no âmbito dos Programas de Capacitação promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente no curso de extensão avançado de Parcerias Público-Privadas (PPPs) e Concessões.

PROCESSO SEI nº ____/____-____

FUNDAMENTO LEGAL: o presente instrumento é celebrado com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no artigo 9º da Resolução GP nº 11/2025.

AS PARTES resolvem celebrar o presente Contrato, mediante as cláusulas e as condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O objeto do presente instrumento é a contratação de profissional, na condição de docente, para ministrar aulas no âmbito dos Programas de Capacitação promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente no curso de extensão avançado de Parcerias Público-Privadas (PPPs) e Concessões, conforme as especificações, conteúdos programáticos e cronograma definidos pelo **CONTRATANTE**.

1.2 Integra o presente Contrato, independentemente de traslados e de transcrições, o seguinte documento:

1.2.1 Anexo Único - Resolução TCESP nº 11/2023.

1.3 **Local de execução dos serviços:** Avenida Rangel Pestana, nº 315, Centro, em São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01017-906.

1.4 O **regime de execução** deste Contrato é o de **empreitada por preço unitário**.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 A **vigência** deste Contrato inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se ao término da execução dos serviços, previsto para 29 de maio de 2026.

2.2 A **Autorização para Início dos Serviços** será expedida pelo **CONTRATANTE**, no prazo de até **10 (dez) dias úteis** a contar da assinatura do presente Contrato, de acordo com cronograma acordado com o(a) **CONTRATADO(A)**.

2.3 Os prazos de vigência e de execução poderão ser prorrogados, a critério do **CONTRATANTE**, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3.1 A não prorrogação contratual por conveniência do **CONTRATANTE** não gerará ao(a) **CONTRATADO(A)** direito a qualquer espécie de indenização.

CLÁUSULA TERCEIRA – FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

3.1 A fiscalização dos serviços, objeto do presente Contrato, será exercida pela **Escola Paulista de Contas Públicas - EPCP**, responsável pelo acompanhamento da execução, bem como pela verificação de conformidade e de regularidade de toda documentação necessária/exigida para assegurar o fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste instrumento contratual.

3.2 Os serviços deverão ser executados, medidos e recebidos conforme as especificações e as condições estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1 Não será admitida a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1 Para todos os efeitos legais, convencionam as partes que o valor da hora-aula será de R\$ _____, correspondente a ____% (1,5% se título graduação / 1,75% se título mestrado / 2% se título doutorado) do valor dos vencimentos iniciais, sem vantagens pessoais, do cargo Auditor de Controle Externo do TCESP, nos termos do artigo 9º da Resolução GP nº 11/2025.

5.2 Para o presente contrato estima-se a contratação de ____ (____) horas-aula.

5.2 Considerando a carga horária contratada e os vencimentos iniciais, sem vantagens pessoais, do cargo de Auditor de Controle Externo na presente data, o valor total do presente contrato corresponde a R\$ _____ (_____).

5.3. No valor acima estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto da contratação, **excetuando-se as despesas com passagens aéreas e com hospedagem, as quais, quando previamente autorizadas, poderão ser custeadas diretamente pelo CONTRATANTE.**

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO

6.1 O pagamento devido ao(à) **CONTRATADO(A)** será efetuado mediante crédito em conta-corrente do Banco do Brasil S/A por ele indicada, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data de emissão do Atestado de Prestação de Serviços pelo **CONTRATANTE**.

6.2 Não será iniciada a contagem de prazo, caso os documentos fiscais apresentados contenham incorreções.

6.3 A contagem do prazo para pagamento considerará dias corridos e terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.

6.4 Para efeito de pagamento, o(a) **CONTRATADO(A)** encaminhará os documentos de cobrança para o **CONTRATANTE**.

6.5 Quando for constatada qualquer irregularidade na Nota Fiscal/Fatura/Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), será imediatamente solicitado ao(à) **CONTRATADO(A)**, carta de correção, quando couber, ou ainda pertinente regularização, que deverá ser encaminhada ao **CONTRATANTE** no prazo de **2 (dois) dias úteis**;

6.5.1 Caso o(a) **CONTRATADO(A)** não apresente carta de correção no prazo estipulado, o prazo para pagamento será recontado a partir da data da sua apresentação.

6.6 Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização dessa documentação.

6.7 Nenhum pagamento será efetuado ao(à) **CONTRATADO(A)** enquanto qualquer obrigação estiver pendente de liquidação.

6.8 Havendo atraso nos pagamentos não decorrente de falhas no cumprimento das obrigações contratuais principais ou acessórias por parte do(a) **CONTRATADO(A)**, incidirá correção monetária sobre o valor devido na forma da legislação aplicável, bem como juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados “pró-rata tempore”, em relação ao atraso verificado.

6.9 Não será considerado atraso no pagamento, as retenções efetuadas em virtude da aplicação da Resolução TCESP nº 11/2023, Anexo Único deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 São obrigações do **CONTRATANTE**:

7.1.1 Subsidiar as ações exigidas dos profissionais contratados, fornecendo diretrizes, bases legais, modelos, formulários e todos os instrumentos necessários ao desenvolvimento das ações;

7.1.2 Realizar reuniões com vistas ao incremento na qualidade das ações e à resolução de pendências e/ou eventuais conflitos na relação do profissional contratado.

7.1.3 Acompanhar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo(a) **CONTRATADO(A)**;

7.1.4 Expedir os Atestados de Prestação de Serviços, nos prazos estipulados;

7.1.5 Efetuar o pagamento ao(à) **CONTRATADO(A)** do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

7.1.6 Observar, no tratamento de dados pessoais do(a) **CONTRATADO(A)**, a que tenha acesso durante a execução do objeto a que se refere a Cláusula Primeira deste Contrato, as normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial, a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), com suas alterações subsequentes;

7.1.7 O **CONTRATANTE** não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo(a) **CONTRATADO(A)** com terceiros, ainda que vinculados à execução deste Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do(a) **CONTRATADO(A)**.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATADO(A)**8.1 - Ao profissional contratado competirá:**

- 8.1.1 Executar os serviços nas condições estipuladas pelo **CONTRATANTE**, observando-se os parâmetros de boa técnica e as normas legais aplicáveis;
- 8.1.2 Manter todas as condições de qualificação técnica exigidas;
- 8.1.3 Comunicar ao **CONTRATANTE**, por escrito e com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, os motivos de ordem técnica que impossibilitem a execução dos serviços dentro dos prazos previstos, ou quando verificar condições inadequadas ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita prestação dos serviços;
- 8.1.4 Responsabilizar-se integralmente pelo fiel cumprimento dos serviços contratados;
- 8.1.5 Executar diretamente os serviços contratados, sem transferência de responsabilidade ou subcontratação;
- 8.1.6 Manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre qualquer assunto de interesse do **CONTRATANTE** ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução dos serviços;
- 8.1.7 Observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela Lei Federal nº 13.853, de 8 de julho de 2019) quando do tratamento de dados pessoais sensíveis a que tenha acesso para o propósito de execução do presente instrumento, obrigando-se a zelar por sua confidencialidade, a não ser por força de obrigação legal em sentido diverso;
- 8.1.8 Prestar prontamente todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo **CONTRATANTE**, cujas demandas e análises críticas se obriga a atender;
- 8.1.9 Ceder ao **CONTRATANTE** os direitos autorais e patrimoniais sobre os materiais didáticos elaborados, bem como o direito de uso de imagem e voz nos materiais produzidos, com consequente permissão de uso público sem fins lucrativos;
- 8.1.10 Preservada a autoria e o direito de uso por parte do autor, fica o **CONTRATANTE** autorizado a usar a imagem e a voz na íntegra, em partes ou compiladas com outros materiais, podendo haver alteração de formato para fins de eventos educacionais e institucionais, desde que não implique descaracterização, nem ofensa aos direitos do autor;
- 8.1.11 Apresentar Recibo de Prestação de Serviços;
- 8.1.12 Manter durante toda a execução deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de qualificação exigidas no ato da assinatura do presente instrumento;
- 8.1.13 Comunicar-se com o **CONTRATANTE** por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, preferencialmente por mensagem eletrônica;
- 8.1.14 O(A) **CONTRATADO(A)** deverá cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual e municipal, as normas aplicáveis do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

9.1 Pelo presente instrumento, as **PARTES** comprometem-se a observar as disposições da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (Lei Federal nº 13.709/2018) quando do tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis a que tenham acesso para o propósito de execução do objeto deste Contrato, obrigando-se a zelar por sua confidencialidade, a não ser por força de obrigação legal ou de decisão judicial em sentido diverso.

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

10.1 Não haverá exigência de garantia de execução deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 11.1 O(A) **CONTRATADO(A)** se sujeita às sanções previstas na legislação vigente e na Resolução TCESP nº 11/2023 do **CONTRATANTE**, que faz parte integrante deste instrumento como seu Anexo Único.
- 11.2 No caso de rescisão administrativa unilateral, o(a) **CONTRATADO** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas neste ajuste e na legislação vigente.
- 11.3 A aplicação de quaisquer sanções referidas nesta cláusula, não afasta a responsabilização civil do(a) **CONTRATADO** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.
- 11.4 A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados decorrentes de quaisquer faltas cometidas pelo(a) **CONTRATADO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – EXTINÇÃO DO CONTRATO

12.1 O presente Contrato poderá ser extinto na forma, pelos motivos e com as consequências previstos nos [artigos 137 a 139 e 155 a 163 da Lei nº 14.133, de 2021](#) ou por razões devidamente fundamentadas em fatos supervenientes, que importem comprometimento da capacidade jurídica, técnica ou fiscal do(a) **CONTRATADO(A)** ou de postura profissional que fira o padrão ético ou operacional do trabalho, sem que caiba qualquer direito a indenização, a compensação ou a reembolso, na forma da lei, devendo a extinção ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.1.1 O **CONTRATADO(A)** reconhece desde já os direitos do **CONTRATANTE** nos casos de extinção por ato unilateral da Administração, prevista no artigo 138 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

12.2 O(A) **CONTRATADO(A)** poderá solicitar rescisão, nos termos do artigo 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que seja requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e haja conveniência para a Administração.

12.3 O inadimplemento, total ou parcial, e a inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, sujeitará o(a) **CONTRATADO(A)** às sanções previstas no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, garantida a ampla defesa.

12.4 A extinção deste Contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (artigo 131, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES

13.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos artigos 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

13.2 O(A) **CONTRATADO(A)** é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou as supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste Contrato.

13.3 Eventuais alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, respeitadas as disposições da [Lei nº 14.133, de 2021](#), admitindo-se que, nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, a formalização do aditivo ocorra no prazo máximo de 1 (um) mês (artigo 132 da [Lei nº 14.133, de 2021](#));

13.4 Registros que não caracterizem alteração deste Contrato poderão ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de Termo de Aditamento, na forma do artigo 136 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1 No presente exercício, as despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no respectivo Orçamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na dotação abaixo discriminada:

14.1.1 Programa de Trabalho: **01.032.0200.6304**

14.1.2 Elemento de Despesa: **3.3.90.36.31**

14.2 Quando a execução do contrato ultrapassar o presente exercício, a dotação relativa ao(s) exercício(s) financeiro(s) subsequente(s) será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CASOS OMISSOS

15.1 Aplicam-se aos casos omissos as disposições contidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e as disposições regulamentares pertinentes, e, subsidiariamente, as disposições contidas na [Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor](#) e nos princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1 Incumbirá ao **CONTRATANTE** divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, na forma prevista na legislação vigente, em especial na Lei Federal nº 14.133/2021.

16.1.1 Fica estabelecido que o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (DOE-TCESP) será o meio oficial de publicação e de eventual divulgação de atos processuais e administrativos, bem como das comunicações em geral entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

17.1 Fica eleito o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões que decorrerem deste Termo de Contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa, conforme [art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021](#).

E, por estarem entre si justas e concordes, assinam o presente Contrato para todos os fins de direito.

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO TCESP Nº 11/2023

Regulamenta os processos sancionatórios no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e considerando as significativas alterações introduzidas pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (LLCA), às contratações públicas, bem como a necessidade de adequar os processos sancionatórios ao que dispõem os artigos 155 a 163 desse diploma legal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - A aplicação de sanções aos licitantes e contratados, em decorrência de infrações cometidas em procedimentos de compras e de contratação de serviços e obras de engenharia e em outros ajustes, deverá obedecer ao disposto nesta resolução.

Artigo 2º - O licitante ou contratado, ou quem mantenha vínculo obrigacional para com este Tribunal, que incidir nas infrações previstas no art. 155 da LLCA, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com este Tribunal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado ao Tribunal.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Artigo 3º - Na aplicação das sanções a que se refere o artigo 2º, serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provierem para o Tribunal;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º - São circunstâncias agravantes da sanção:

1. a existência de registro do licitante ou contratado no E-Sanções ou na Relação de Apenados, em vigência no momento do cometimento da infração, em decorrência de penalidade aplicada no âmbito deste Tribunal, nos 12 (doze) meses anteriores ao fato ensejador da sanção;

2. a desclassificação ou inabilitação por descumprimento das exigências do edital, quando for notória a impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

3. a inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;

4. a falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes da sanção:

1. a falha escusável do licitante ou contratado;

2. a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;

3. a juntada de documentação que, embora não tenha atendido às exigências do edital, foi encaminhada de forma equivocada, sem indício de dolo;

4. a adoção de medidas destinadas a mitigar os efeitos danosos da respectiva conduta.

CAPÍTULO II**DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES****Seção I – Da Advertência**

Artigo 4º - A advertência será aplicada ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, da qual não advenha grave dano ao Tribunal.

Seção II – Da Multa

Artigo 5º - A multa, aplicável ao contratado ou licitante por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da LLCA, será calculada na forma do edital ou do contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Artigo 6º - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, observados os seguintes critérios:

I - 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias;

II - 1% (um por cento) ao dia, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à do inciso I;

III - após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.

Parágrafo único – Os prazos referidos nos incisos I a III deste artigo considerarão dias corridos.

Artigo 7º - A multa de mora poderá ser convertida em compensatória e promovida a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta resolução.

Artigo 8º - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Artigo 9º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato,

além de impedimento de licitar e contratar com este Tribunal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, e ainda, se for o caso, de imediata perda da garantia de proposta.

Artigo 10 - O Tribunal poderá deixar de cobrar a multa de valor inferior a 10 (dez) UFESPs, mantidos, entretanto, os registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Artigo 11 - Os bens não aceitos a as obras ou serviços executados em desacordo com o estipulado deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pelo Tribunal, contado do recebimento da comunicação da recusa.

§ 1º - O pedido de prorrogação para a entrega ou execução do objeto deverá ser apresentado, com a devida justificativa, antes do término do respectivo prazo.

§ 2º - A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas nesta resolução, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Seção III – Do Impedimento de Licitar e Contratar

Artigo 12 - A sanção de impedimento de licitar ou contratar no âmbito deste Tribunal será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos adiante especificados do caput do artigo 155 da LLCA, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, na seguinte conformidade:

I – por 2 (dois) meses: inciso IV;

II – por 4 (quatro) meses: incisos V a VII;

III – por 1 (um) ano: inciso II;

IV – por 2 (dois) anos: inciso III.

Parágrafo único - Os prazos de que trata este artigo poderão ser reduzidos ou majorados, neste último caso pelo prazo máximo de 3 (três) anos, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Seção IV – Da Declaração de Inidoneidade

Artigo 13 - A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do caput do artigo 155 da LLCA, bem como, se justificarem a imposição de penalidade mais grave, por aquelas previstas nos incisos II a VII do caput do mesmo artigo, e impedirá o contratado ou licitante de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - O prazo a que alude o “caput” deste artigo poderá ser reduzido ou majorado, à vista de de circunstâncias atenuantes ou agravantes, respeitado o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos.

§ 2º - Para os fins do inciso X do “caput” do artigo 155 da LLCA, considera-se comportamento inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SANCIONATÓRIO

Artigo 14 - A instauração de processo sancionatório se dará mediante comunicação do gestor, ou de quem tenha a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual, ao Departamento Geral de Administração (DGA), ou, ainda, por iniciativa deste último.

Parágrafo único - Os emitentes das garantias exigidas no contrato deverão ser notificados quanto ao início de processo sancionatório para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do artigo 137, § 4º, da LLCA.

Artigo 15 - Configurada a hipótese de aplicação de advertência ou multa, os responsáveis, uma vez instaurado o processo sancionatório, serão intimados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da comunicação, cabendo ao Diretor Geral de Administração decidir sobre o sancionamento.

Parágrafo único - Se na instrução do processo sancionatório estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a rescisão unilateral do contrato, deverá o contratado ser comunicado de ambas as consequências da infração constatada para oportuna decisão conjunta.

Artigo 16 - Para a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar deverá ser instaurado processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, indicados pelo Diretor Geral de Administração, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - Finalizada a produção de provas ou expirado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará relatório pormenorizado dos fatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Os processos sancionatórios deverão ser remetidos, após o término da fase de instrução, ao Gabinete Técnico da Presidência para fins de avaliação do seu processamento e análise jurídica.

Artigo 17 - O relatório final da comissão a que alude o artigo 16 desta resolução será encaminhado ao Diretor Geral de Administração, a quem compete:

I - aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar;

II - encaminhar o processo ao Presidente do Tribunal, autoridade competente para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

Artigo 18 - Da decisão do Diretor Geral de Administração que aplicar as sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação.

§ 1º - O recurso de que trata o “caput” deste artigo será dirigido à autoridade sancionadora, que deverá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis proferir decisão de mérito para rever ou manter a decisão recorrida;

§ 2º - Caso a autoridade sancionadora decida pela manutenção da decisão recorrida, deverá, imediatamente, submeter o recurso ao Presidente do Tribunal, que decidirá sobre suas condições de admissibilidade e o seu mérito no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

Artigo 19 - Da decisão do Presidente que aplicar a sanção de inidoneidade para licitar e contratar, caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado de seu protocolo.

Artigo 20 - A imposição das sanções previstas na presente resolução não impede a propositura de ação judicial com vista à reparação integral do dano causado a este Tribunal.

Artigo 21 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo, até que sobrevenha decisão final por parte da autoridade competente.

Artigo 22 - A intimação dos atos relativos à aplicação de sanções será feita mediante expedição de ofício ao(s) responsável(is) relacionado(s) no Termo de Ciência e de Notificação ou na Autorização de Serviços ou de Compras, conforme o caso, por meio do endereço eletrônico neles indicados, o qual deve ser mantido atualizado para os fins a que se destina.

§ 1º - Resultando infrutífera a intimação a que se refere o “caput” deste artigo, será esta efetuada por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – DOE-TCESP, por 3 (três) vezes consecutivas.

§ 2º - Nos processos eletrônicos instaurados neste Tribunal, as comunicações dos atos oficiais serão realizadas por meio das funcionalidades existentes no Sistema Eletrônico de Informações – SEI ou em outro que venha a substituí-lo.

Artigo 23 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para o registro do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN) e a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para cobrança judicial.

Artigo 24 - A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida ou suspensa nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 158 da LLCA.

Artigo 25 - Os atos previstos como infrações administrativas na LLCA ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida lei.

Artigo 26 - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LLCA ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Artigo 27 - Independentemente da instauração de processo sancionatório, o DGA poderá determinar, mediante comunicação expressa aos responsáveis indicados no Termo de Ciência e de Notificação, a suspensão preventiva e imediata do contrato, quando a medida se revelar de interesse público, uma vez avaliados os aspectos a que se refere o artigo 147 da LLCA.

Artigo 28 - Aplica-se na contagem dos prazos previstos nesta resolução o disposto no artigo 183 da LLCA.

Artigo 29 - Encerrada a instância administrativa, as sanções deverão ser registradas na Relação de Apenados, no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo (CAUFESP), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), bem como, conforme o caso, comunicadas às autoridades competentes para fins de anotações nos demais cadastros de controle, inclusive às entidades profissionais, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Artigo 30 - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 1º - A sanção pela apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, por prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato, bem como pela prática de ato lesivo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§ 2º - O pagamento das multas aplicadas com fundamento nesta resolução poderá ser parcelado, observadas as disposições da Resolução nº 7, de 6 de setembro de 2023, deste Tribunal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31 - A presente resolução deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, os instrumentos convocatórios de licitação, os contratos e os instrumentos equivalentes.

Artigo 32 - Os casos omissos serão solucionados pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal Pleno, quando for o caso.

Artigo 33 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 1º de dezembro de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON MARINHO

DIMAS RAMALHO

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Auditor-Substituto de Conselheiro

(Republicado por ter saído com incorreções)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA AGIZ ALMEIDA DA SILVA**, **Diretora Técnica de Divisão**, em 12/10/2025, às 22:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1298042** e o código CRC **0E11D603**.